O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI Nº 397-A

Altera a redação dos artigos 7º,8º,9º,10 e 11, da Lei nº 2018, de 5 de junho de 1985, que instituiu o Plano Comunitário de Melhoramentos, a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

AUTOR: Vereador LUIS CLÁUDIO BILI

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei 2018 de 5 de junho de 1985 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital no prazo de 30(trinta)dias, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo de melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

§2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30(trinta)dias,aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital.

§3º - A impugnação suspenderá o início ou prosseguimento da execução de melhoramento e obstará o lançamento e a cobrança do tributo.

§4º - A impugnação será apreciada e julgada por um órgão composto pelos seguintes membros:

Lei 70/95

I - 3(três)representantes da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município;

II - 3(três) Vereadores membros da Comissão de Obras , Serviços Públicos e Meio Ambiente da Câmara Municipal;

III - 4(quatro) representantes da sociedade civil;

IV - 1(um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente;

V - 1(um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de São Vicente;

VI - 1(um) representante do Clube de Diretores Lojistas Emmerich, e

VII - 1(um) representante da Associação dos Empresários da Construção Civil da Baixada Santista - ASSECOB".

II - "Art. 9º - Cinquenta por cento do custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcialmente às testadas dos seus respectivos imóveis".

III - "Art. 10 - No caso de pavimentação, 50%(cinquenta por cento) do custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas que se prolongam até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada".

IV - "Art. 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma ou mais parcelas na data prevista no contrato.

§ 1º - As parcelas a que se refere este artigo serão recolhidas junto à Caixa Econômica Estadual, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

§ 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, será revertido aos cofres municipais".

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 2º da Lei nº 2018 de 5 de junho de 1985, suprimido o parágrafo único:

"Art. 2º - O Plano Comunitário de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80%(oitenta por cento)do seu valor".

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o art. 7º da Lei nº 2018 de 5 de junho de 1985, suprimido o parágrafo único:

"Art. 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no máximo, por 50%(cinquenta por cento) do custo do melhoramento".

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA,
Em 31 de maio de 1996.

GREGÓRIO MOLERO
Presidente

Processo nº 80/95